



34°GV – VEREADOR DR. NUNES PEIXEIRO
PROJETO DE LEI n.º __ QUE ALTERA A LEI N.º 11.782/1995

”Dispõe alteração da Lei n. 11.782/1995, sobre o Armazenamento de Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no Município de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

A presente lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica submetido às regras estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º - Consideram-se recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido até 90 Kg de GLP.

§ 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4(quatro) botijões, cheios ou vazios.

Art. 2º - O local de depósito de GLP transportáveis deve:

§ 1º Ser enquadrada, por similaridade, entre as que não necessitam de edificação para seu desenvolvimento, indicada no art. 6º do decreto 55.638/14 e, portanto, não precisa atender ao coeficiente de aproveitamento mínimo indicado na legislação de parcelamento, uso e ocupação de solo.

§ 2º Se edificada, ser térrea, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

§ 3º Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo 2,6 mts (dois metros e sessentas centímetros) de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo, conforme item 4.4.3 da ABNT NBR15514.

Art. 5º - A delimitação da área de armazenamento deve ser através de pintura ou demarcação de material incombustível.

Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres “PERIGO – INFLAMÁVEL” em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

Art. 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos, conforme critérios estabelecidos.

Art. 9º - As instalações para armazenamento de GLP devem distar de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas, conforme critérios estabelecidos na tabela 4 do item 4.6.1 da ABNT NBR 15514

Tabela 4 – Distâncias mínimas de segurança

Classe	Limite do imóvel (com muro) m	Limite do imóvel (sem muro) m	Equipamentos e máquinas que produzam calor e/ou chama aberta m	Bombas de combustíveis, descargas de motores à explosão não instalados em veículos, bocais e tubos de ventilação de tanques de combustíveis e outras fontes de ignição m	Locais de reunião de público m	Edificação m	Ralos, canaletas, bueiros e locais que propiciem o acúmulo de gás m
I	1,0	1,5	5,0	1,5	7,5	1,0	1,5
II	1,5	2,0	6,0	3,0	7,5	2,0	1,5
III	2,0	2,5	7,5	3,0	10,0	3,0	1,5
IV	2,5	3,0	7,5	3,0	10,0	3,0	1,5
V	3,0	4,5	7,5	3,0	15,0	3,0	1,5
VI	3,5	5,0	7,5	3,0	15,0	3,0	1,5
VII	4,0	6,0	7,5	3,0	20,0	3,0	1,5
Especial	7,5	10,0	7,5	3,0	30,0	3,0	1,5

Tabela 4 - ABNT NBR 15514/2020

Art. 10º – As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento nos moldes da tabela 1 do item 4.2 da ABNT NBR 15514.

Tabela 1 – Classificação das áreas de armazenamento

Classe	Capacidade de armazenamento kg de GLP
I	até 520
II	Até 1 560
III	Até 6 240
IV	Até 12 480
V	Até 24 960
VI	Até 49 920
VII	Até 99 840
Especial	Mais de 99 840
NOTA 1 Não é obrigatório que uma área de armazenamento tenha a capacidade total da classe referida, contanto que os requisitos gerais pertinentes à classe sejam atendidos. NOTA 2 Um lote pode conter recipientes transportáveis de GLP com capacidades nominais diferentes (botijões e cilindros). NOTA 3 O(s) lote(s) pode(m) conter recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente cheios e vazios.	

Tabela 1 ANT NBR 15514/2020.

Art. 11º - Revogado, porque segue a tabela 3 do artigo 12.

Art. 12º - As instalações tipificadas no art 10º desta lei devem observar os requisitos específicos das tabelas 3 e 4 da NBR 15514:

§ 1º As distancias de segurança da tabela 4, podem ser reduzidas à metade com a construção de paredes resistente ao fogo desde que obedecidas o estabelecidos no item 9 (Parede Resistente ao Fogo) da NBR 15514.

Tabela 3 – Empilhamento de recipientes transportáveis de GLP

Massa líquida dos recipientes	Recipientes cheios	Recipientes parcialmente cheios, vazios e novos
Inferior a 5 kg	Altura máxima da pilha = 1,5 m	Altura máxima da pilha = 1,5 m
Igual 5 kg	Até seis recipientes	Até seis recipientes
Superior a 5 kg até inferior a 13 kg	Até cinco recipientes	Até cinco recipientes
Igual a 13 kg	Até quatro recipientes	Até cinco recipientes
Superior a 13 kg e inferior a 20 kg	Altura máxima da pilha = 1,80 m	Altura máxima da pilha = 2,25 m
Igual ou superior a 20 kg	Não é permitido empilhar	Não é permitido empilhar
Nota 1 O empilhamento de um recipiente sobre o cilindro pode ser realizado quando houver encaixe e estabilidade da pilha. Nota 2 Havendo empilhamento de recipientes de diferentes massas líquidas, o recipiente menor deve ficar sobre o maior. Nota 3 Os recipientes abaixo de 5 kg não podem ser empilhados sobre recipiente de diferente massa líquida.		

Tabela 3 - ABNT NBR 15514/2020

Tabela 4 – Distâncias mínimas de segurança

Classe	Limite do imóvel (com muro) m	Limite do imóvel (sem muro) m	Equipamentos e máquinas que produzam calor e/ou chama aberta m	Bombas de combustíveis, descargas de motores à explosão não instalados em veículos, bocais e tubos de ventilação de tanques de combustíveis e outras fontes de ignição m	Locais de reunião de público m	Edificação m	Ralos, canaletas, bueiros e locais que propiciem o acúmulo de gás m
I	1,0	1,5	5,0	1,5	7,5	1,0	1,5
II	1,5	2,0	6,0	3,0	7,5	2,0	1,5
III	2,0	2,5	7,5	3,0	10,0	3,0	1,5
IV	2,5	3,0	7,5	3,0	10,0	3,0	1,5
V	3,0	4,5	7,5	3,0	15,0	3,0	1,5
VI	3,5	5,0	7,5	3,0	15,0	3,0	1,5
VII	4,0	6,0	7,5	3,0	20,0	3,0	1,5
Especial	7,5	10,0	7,5	3,0	30,0	3,0	1,5

Tabela 4 - ABNT NBR 15514/2020

Art. 13º – Revogado, porque segue a tabela 4 do artigo 12.

Art. 14º – Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único – São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17494/81 uso C2.7 – Comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15º – O descumprimento às normas de armazenamento de GLP em condições de segurança estabelecidas nesta lei acarretará a imposição das seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais cabíveis:

I - multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicados a cada lote de 50 (cinquenta) botijões armazenados no local;

II - (VETADO)

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o presente artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no período anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 16º – A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

Art. 17º – As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 19 de outubro de 2023.

NUNES PEIXEIRO

VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Nos últimos anos, o crescimento do número de acidentes com GLP (gás liquefeito de petróleo) na cidade de São Paulo tem colocado em evidência a situação de vulnerabilidade dos consumidores e trabalhadores em instalações de armazenamento e comercialização de botijões.

A situação apresentada evidencia a necessidade de uma política de atenção integral ao Gás Liquefeito de Petróleo, visando uma adequação as regras estabelecidas na Norma Brasileira da ABNT NBR 15514 que estabelece os requisitos mínimos de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo.

O presente projeto, tem como objetivo atualizar a Lei n. 11.782 de 1995 ao dar suporte na segurança das áreas de armazenamento, assim como informar a população, de modo geral, através de amplas ações publicitárias sobre estas mudanças que ocorreram no decorrer dos anos.

Desta feita, a presente Emenda tem como objetivo primordial a aplicação das novas regras da ABNT NBR 15514, atualizando os artigos previstos na Lei 11.782 de maio de 1995.

Diante dos fatos apresentados, são essas as razões que nos levam a instituir a política de atenção integral das novas regras estabelecidas nas áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo, contando com o consentimento e apoio dos nobres membros da Câmara Municipal.

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

NUNES PEIXEIRO

VEREADOR - MDB